

consultadoria jurídica

Assistência médica aos funcionários que se deslocam de férias a Portugal

CONSULTA

Qual o direito a assistência médica ou a reembolso das despesas congéneres por parte dos funcionários que se deslocam de férias a Portugal, por conta própria?

RESPOSTA

Para a resolução do problema *sub judice* há que atender-se ao disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 153.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

De acordo com o aludido preceito legal, o Território participa em 50% do custo dos cuidados de saúde prestados fora do mesmo, quando cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos:

- a)* Os problemas de saúde ocorram fora do Território;
- b)* Haja necessidade de uma intervenção imediata;
- c)* A Junta para Serviços Médicos no Exterior proceda à respectiva ratificação.

Descendentes de funcionários e agentes da Administração do Território que pretendam frequentar cursos técnico-profissionais fora de Macau.

CONSULTA

Poderá o descendente de um funcionário ou de um agente da Administração do Território que pretende frequentar um curso técnico-profissional em Portugal, beneficiar do regime estabelecido no artigo 242.º do ETAPM?

RESPOSTA

Nos termos do n.º 1 do artigo 242.º do ETAPM, beneficiarão do regime ali estabelecido os descendentes de funcionários e agentes da Administração do Território desde que:

- a) Confirmam direito ao subsídio de família;
- b) Frequentem fora de Macau curso de nível médio ou superior, oficialmente reconhecido;
- c) O curso não seja leccionado em Macau no sistema oficial de ensino.

Admitindo que se encontram verificados os requisitos enunciados em primeiro e terceiro lugar, devemos ainda verificar se os cursos técnico-profissionais podem ser considerados de nível médio ou superior.

A Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que define o Sistema Educativo de Macau veio resolver a questão ao determinar no n.º 5 do artigo 18.º que «Os cursos de ensino técnico-profissional são de nível secundário...».

Assim, os descendentes de funcionários e agentes da Administração do Território que pretendam frequentar fora de Macau, nomeadamente em Portugal, cursos técnico-profissionais, não podem beneficiar do regime estabelecido no artigo 242.º do ETAPM.

Prestação de trabalho extraordinário por parte de chefias funcionais.

CONSULTA

Podem as chefias funcionais ser chamadas a prestar trabalho extraordinário sendo para o efeito compensadas nos termos legais?

RESPOSTA

O legislador excluiu expressamente do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia, Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, as chefias funcionais, remetendo-as para o regime de carreiras estabelecido no Decreto-Lei n.º 86/89/M, também de 21 de Dezembro.

Esta opção do legislador encontra-se plenamente justificada se atendermos ao disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, onde se estipulou que, excepto para o cargo de subdirector, só são considerados cargos de direcção e chefia aqueles a que correspondam unidades ou subunidades orgânicas.

Em face deste critério objectivamente definido na lei, é óbvio que as chefias funcionais:

- a) Não podem ser consideradas chefias nos termos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, pelo que não se lhes aplica o disposto no artigo 8.º deste diploma;
- b) Estão sujeitas ao cumprimento do horário normal de trabalho estipulado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M;
- c) Podem ser chamadas a prestar trabalho extraordinário nos termos do n.º 1 do artigo 195.º do ETAPM;
- d) Devem ser compensadas nos termos legais, pelo trabalho extraordinário prestado.

